



ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

OBJETO: Contratação de serviços de transporte de equipamentos de grande porte do Centro ao Cajuru, em Curitiba/PR

• Descrição da necessidade da contratação:

Com a aquisição e instalação dos novos nobreaks nos prédios da Capital (PO 42/2023), alguns equipamentos como transformadores do Rio Branco, flywheel do VM147 e outros, deixaram de ser necessários à infraestrutura de suporte a rede elétrica estabilizada, razão pela qual devem ser encaminhados à CMP/Cajuru para integrarem o devido Processo de Baixa e Desfazimento.

Informa que alguns equipamentos pesam cerca de 700 Kg, sendo que o conjunto tem aproximadamente 2.500 Kg e este Tribunal não conta com os recursos necessários para a realização da carga, transporte e descarga dos itens contemplados nesta contratação.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I: "*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*" c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, I: "*I – a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido;*" Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33, § 1º da Res. CSJT 364/2023.

• Descrição dos requisitos da contratação

Trata-se de contratação de serviços de transporte de equipamentos, sendo necessário um veículo apropriado e uma empilhadeira com capacidade de elevação de até 1,60m de altura e suporte ao peso de aproximado de 2 toneladas.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, III: "*III - requisitos da contratação;*" c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, III: "*III - requisitos da contratação, contendo, inclusive, critérios de sustentabilidade e acessibilidade, quando aplicáveis;*". Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

• Levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar

Devido ao Tribunal não possuir recursos necessários (empilhadeira, mão-de-obra e veículo apropriado) para realizar o transporte dos equipamentos de energia desativados, a única solução é a viabilização da atividade através da contratação de empresa para execução do serviço.



Foi realizada a pesquisa de preços com 03 fornecedores e a escolha pela que apresentou o menor preço.

Não foram encontrados pregões similares, visto a particularidade do serviço, considerando os equipamentos específicos, peso, dimensão, origem e destino do trajeto.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, V: “V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, V: “V - levantamento de mercado com análise das alternativas de soluções e justificativa técnica e econômica da escolha e do tipo de solução a contratar.”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023.

• Descrição da solução como um todo

Para recolhimento dos equipamentos no VM 147 será necessário o agendamento para horário que não ultrapasse as 7:00hs da manhã devido ao grande fluxo de pessoas e veículos em frente ao prédio. Os equipamentos deverão ser carregados e transportados até a Coordenadoria de Material e Patrimônio onde serão descarregados em local designado por aquela Coordenadoria. No transporte, a empilhadeira deverá acompanhar os equipamentos para viabilizar a descarga.

Tarefa idêntica será realizada no prédio Rio Branco, com exceção do horário, já que nesse imóvel, é viável a entrada do veículo de carga na garagem.

Origem 1: Vicente Machado, 147

Origem 2: Carlos de Carvalho, 528

Destino: Rua Vidal Natividade, 555, Cajuru (Almoxarifado)

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII: “VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

• Estimativa das quantidades a serem contratada

Um contrato único para o transporte de todos os equipamentos.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV: “IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, IV. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

• Estimativa do valor da contratação



R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI: “VI - *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VI. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

• **Justificativas para o parcelamento ou não da solução**

Trata-se de item único.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII: “VIII - *justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VIII: “VIII - *justificativas para o parcelamento ou não do objeto, quando necessário para sua individualização;*”. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

• **Contratações correlatas e/ou interdependentes**

Trata-se de uma contratação única.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI: “XI - *contratações correlatas e/ou interdependentes;*” c/c art. 33 XI da Res. CSJT 364/2023. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

• **Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual**

A necessidade foi incluída no Plano Anual de Contratações de 2024, através de aprovação pelo PROAD 7003/2024.

Descrição no Plano de Contratações: Transporte de Equipamentos de TIC

Item Execução Orçamentária: 151102024001003 - Transporte de Equipamentos de TIC

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, II: “II - *demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, II: “II - *o alinhamento planejamento estratégico institucional, ao plano de logística sustentável e à previsão no Plano de Contratação Anual, observando os temas e indicadores definidos nos referidos instrumentos;*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar as devidas justificativas, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.



• **Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:**

A presente contratação propiciará no:

- VM147, a liberação do espaço antes ocupado pelo Flywheel e pelo nobreak APC, no piso térreo (uma sala de aproximadamente 3,00 m²), bem como liberação do peso na estrutura.
- Rio Branco, a liberação de espaço para melhor organização de outros equipamentos lá instalados e permitirá liberar o peso sobre a laje do subsolo -2 daquele imóvel.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX: "IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;" c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, IX. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

• **Providências para adequação do ambiente do órgão:**

Não são necessárias adequações no ambiente para esta contratação.

Fundamentação: Lei 14.144/2021, art. 18, § 1º, X: "X - *providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*" c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, X: "X - *providências para adequação do ambiente do órgão, se necessário, bem como quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;*". Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

Não há impacto ambiental, a contratação visa o transporte dos equipamentos para o almoxarifado.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII: "XII - *descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*" c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina:

Considerando volume e peso dos equipamentos e que este TRT não possui veículo apropriado, empilhadeira, mão-de-obra e outros recursos necessários para execução do referido transporte, a solicitada contratação torna-se imperiosa para destinação adequada da carga.



Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII: “XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XIII. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

14. Análise da necessidade de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Nenhum documento produzido pela equipe de planejamento terá caráter sigiloso

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XXIII, “b”, c/c IN SEGES 58/2022, art. 13: “Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”.

15. Análise do processamento por meio do sistema de registro de preços.

Não se aplica

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 40 (O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte.); Decreto nº 11.462/2023, art. 3º (O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.)

Anexo(s)

Mapa de Riscos (**elemento obrigatório**)

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, X: “X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;”, c/c art. 51 da Res. CSJT 364/2023, § 2º.

Obs: Utilizar o [modelo do Mapa de Riscos](#)

Equipe de Planejamento da contratação:

Sérgio Roberval Bezerra
Seção de Telecomunicação Corporativa

Roverli Pereira Ziwich
Chefe da Coordenadoria de Infraestrutura ((Em Substituição))